



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.994, de 15 de setembro de 2025

Autoriza o parcelamento de valores inscritos em Dívida Ativa do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o parcelamento de valores inscritos em Dívida Ativa do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento de valores inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º - O pagamento dos valores inscritos em Dívida Ativa poderá ser efetuado pelo contribuinte nas seguintes condições:

I - à vista, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora;

II - em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, em Unidade de Referência de Toledo (URT), com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora, sendo a entrada correspondente a 5% do valor total a ser parcelado;

III - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, em Unidade de Referência de Toledo (URT), com desconto de 30% (trinta por cento) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora, sendo a entrada correspondente a 6% do valor total a ser parcelado;

IV - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, em Unidade de Referência de Toledo (URT), com desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora, sendo a entrada correspondente a 7% do valor total a ser parcelado;

V - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, em Unidade de Referência de Toledo (URT), com desconto de 10% (dez por cento) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora, sendo a entrada correspondente a 8% do valor total a ser parcelado; ou

VI - em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, em Unidade de Referência de Toledo (URT), com desconto de 5% (cinco) sobre os valores referentes aos juros e multa de mora, sendo a entrada correspondente a 9% do valor total a ser parcelado.

§ 1º - O parcelamento do crédito tributário e não tributário será formalizado mediante termo de confissão de dívida e implicará:

I - confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

II - renúncia a quaisquer impugnações ou recursos administrativos e judiciais relacionados aos débitos incluídos; e

III - desistência das ações judiciais em andamento, com custas e honorários advocatícios a cargo do contribuinte.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo).

§ 3º - O valor da parcela será reajustado anualmente pela Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 4º - As parcelas pagas em atraso serão atualizadas com a incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 213 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

Art. 4º - O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o cancelamento automático do parcelamento, relativamente às parcelas vincendas, independentemente de prévio aviso ou notificação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 15 de setembro de 2025

Edição nº 4476- Extraordinária

Página 2 de 4

§ 1º - No caso previsto no *caput* deste artigo, o vencimento das parcelas remanescentes será antecipado para a data do vencimento da primeira parcela inadimplida, tornando-se exigível, de imediato, a totalidade do crédito tributário não quitado.

§ 2º - O saldo devedor será encaminhado a protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997, com suas alterações posteriores, e/ou para cobrança judicial mediante execução fiscal.

Art. 5º - A infração de qualquer cláusula do termo de confissão de dívida ou a decretação de insolvência ou falência do devedor, constituirá motivo para rescisão do acordo de parcelamento.

Art. 6º - O Termo de Confissão da Dívida deverá ser assinado pelo próprio devedor ou seu representante legal, mediante apresentação de:

I - documento oficial de identificação;

II - atos constitutivos e última alteração, no caso de pessoa jurídica; e/ou

III - procuração com firma reconhecida e poderes específicos para assinar confissão de dívida e parcelamento, quando se tratar de procurador.

Art. 7º - As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial ou protestadas extrajudicialmente, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento das custas e despesas judiciais ou cartorárias pendentes.

Parágrafo único - O contribuinte que possuir ação judicial contra a Fazenda Pública Municipal, cujo objeto sejam os débitos inscritos em Dívida Ativa, somente poderá efetuar o parcelamento, nos termos desta Lei, após formalizar a renúncia da ação, devendo esta constar no Termo de Confissão de Dívida e parcelamento.

Art. 8º - Fica facultado ao sujeito passivo efetuar o reparcelamento de valores inscritos em Dívida Ativa, observados os descontos previstos no artigo 3º desta Lei, que não poderão ser cumulados com benefícios anteriores.

§ 1º - Para o cálculo do saldo devedor a ser reparcelado, serão observados os seguintes critérios:

I - cancelamento do desconto concedido anteriormente;

II - atualização monetária do valor resultante do inciso I, com base na variação da URT;

III - dedução dos valores pagos referentes ao parcelamento anterior; e

IV - aplicação sobre o valor resultante do inciso III, do percentual de desconto previsto nos incisos do artigo 3º desta Lei, conforme o caso.

§ 2º - O reparcelamento poderá ser efetuado no máximo cinco vezes, devendo o valor da entrada corresponder a:

I - no primeiro reparcelamento, 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;

II - no segundo reparcelamento, 15% (quinze por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;

III - no terceiro reparcelamento, 20% (vinte por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;

IV - no quarto reparcelamento, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;

e

V - no quinto reparcelamento, 30% (trinta por cento) do valor total do débito a ser reparcelado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 32, de 27 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

BALNEI LORENÇO ROTTA
SECRETÁRIO DA FAZENDA



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 15 de setembro de 2025

Edição nº 4476- Extraordinária

Página 3 de 4

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PAUTA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO SUPLEMENTAR I SESSÃO LEGISLATIVA XVIII LEGISLATURA

Auditório e Plenário Edílio Ferreira da Câmara Municipal de Toledo
14 horas do dia 16 de setembro de 2025

ORDEM DO DIA

MATÉRIAS EM SEGUNDO TURNO

Projeto de Lei nº 126, de 2025

Autoria: Parlamentares Jairo Cerbarro e Bruno Radunz

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do Calendário Oficial de Eventos do Município de Toledo.

Projeto de Lei nº 133, de 2025

Autoria: Parlamentar Genivaldo Jesus

Ementa: Institui a "Feira de Soluções Sustentáveis e Econômicas em Habitações Populares".

Projeto de Lei nº 135, de 2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa "Revitaliza Toledo", visando à concessão de apoio à execução de reformas e melhorias em centros comunitários.

Projeto de Lei nº 169, de 2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Executivo municipal a abrir créditos adicionais suplementar e especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2025.

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

PARLAMENTARES

- | | | |
|---------------------|-----------------------|----------------------|
| 1. Roberto de Souza | 7. Gabriel Baierle | 13. Olinda Fiorentin |
| 2. Sergio Japonês | 8. Genivaldo Jesus | 14. Professor Oseias |
| 3. Valdir Gomes | 9. Jairo Cerbarro | 15. Professora Marli |
| 4. Valtencir Careca | 10. Katchi Nascimento | 16. Ricardo Santos |
| 5. Bruno Radunz | 11. Marcos Zanetti | |
| 6. Chumbinho Silva | 12. Odir Zoia | |

GABRIEL BUENO
BAIERLE:084417
18911

Assinado de forma digital
por GABRIEL BUENO
BAIERLE:08441718911
Dados: 2025.09.15 15:59:19
-03'00'

GABRIEL BAIERLE
Presidente da Câmara Municipal



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XV

Toledo, 15 de setembro de 2025

Edição nº 4476- Extraordinária

Página 4 de 4

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Lei nº2.022, de 16/03/2010

Mário César Costenaro

Prefeito Municipal

Reinaldo Sales

Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo-PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.